



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000388545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011821-52.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante DARLI DE JESUS RODRIGUES ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1011821-52.2024.8.26.0451

Apelante: Darli de Jesus Rodrigues Rosa

**Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Não-padronizados**

Comarca de Origem: Piracicaba

Juiz da Vara de origem: Rogério Sartor Astolpho

Voto nº 10.176

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERASA
LIMPA NOME. PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação ajuizada para declarar a inexigibilidade de dívida prescrita e remover o registro de plataforma de negociação. O juízo *a quo* exigiu a juntada de cópia do pedido administrativo para demonstrar o interesse processual, o que não foi cumprido, a resultar no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. O autor interpõe recurso de apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se, nas ações declaratórias de inexigibilidade fundadas na prescrição, o juízo pode exigir a demonstração do prévio requerimento administrativo para aferir o interesse processual, no contexto específico das medidas de prevenção à litigância predatória, bem como se cabível a suspensão do processo em razão do Tema nº 1.264, do E. STJ.

III. Razões de Decidir

3. A exigência de comprovação de prévio pedido administrativo encontra amparo no Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, para as ações declaratórias de inexigibilidade fundadas em prescrição, enquanto medida de prevenção à litigância abusiva.

4. A adoção de cautelas como a discutida neste caso tem respaldo no Tema nº 1.198 do STJ.

5. A suspensão do processo com base no Tema Repetitivo nº 1.264 do E. STJ não se aplica diante do momento processual e da ausência do interesse de agir do autor.

6. Sentença de indeferimento da inicial mantida.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

Legislação citada:

CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2305117-25.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

13/02/2025.

A r. sentença (fls. 758/760), cujo relatório é adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

No item 02 da chamada "Lista exemplificativa de medidas processuais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva" (Anexo B), é orientada a realização de diligências conducentes a averiguar o interesse processual, como, aliás, aqui se procedeu, ao passo que no item 10 desse mesmo "Anexo B" e de modo mais específico e direto, houve recomendação de "notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida", hipótese dos autos.

5) Destarte, considerando a recusa da parte autora em demonstrar categoricamente seu interesse de agir, com fundamento no art. 485, inciso VI, e art. 493, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Estabelecido o contraditório, condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que, nos moldes do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, estabeleço em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual e o disposto no art. 98, §3º, do Estatuto processual.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 765/776). Sustenta, em síntese, que o exercício do direito de ação não se condiciona ao esgotamento das vias administrativas. Ainda a tentativa de solução pela via administrativa causaria maiores transtornos ao autor. Ademais, há ordem de suspensão pela decisão proferida no REsp 2092190/SP. Consequentemente, a r. sentença deve ser reformada, para se permitir o regular prosseguimento da ação.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 758).

Contrarrazões apresentadas às fls. 780/783, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de ação movida por Darli de Jesus Rodrigues Rosa em face da Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados para declarar inexigível a dívida inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome, no valor de R\$1.054,13 (mil e cinquenta e quatro reais e treze centavos).

O juízo *a quo* determinou, à fl. 38/40, a emenda a inicial nos seguintes termos:

- 1) A forma utilizada para assinatura da procuração e declaração (ZapSign) não permite, dentro do processo eletrônico, a conferência da veracidade da assinatura, pois sua validação precisa se dar a partir do arquivo.pdf original. Não se trata, ademais, de assinatura com nível de confiança suficiente para finalidades processuais, de relevante impacto, pois não adotado o sistema ICP-Brasil (Medida Provisória 2.200-2/2001 e Lei nº14.063/2020; Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça de São Paulo, autos do processo digital nº 2021/00100891). Destarte, em 15 (quinze) dias deverá ser providenciada sua regularização, sob as penas estabelecidas no art. 76 do CPC.*
 - 2) Ainda no prazo de emenda, providencie a parte autora a juntada de documentos aptos a comprovar sua alegação de que "vem recebendo cobranças e ameaças de penhora através de ligações e SMS".*
 - 3) Sem prejuízo e no mesmo prazo, embora não se exija esgotamento da via administrativa, não há nos autos algum indício ou indicativo de que houve tentativa de resolução dos fatos extrajudicialmente, havendo dúvidas, portanto, quanto à presença do interesse de agir, razão pela qual deverá a parte autora, também, comprovar que tentou solucionar a pretensão na via administrativa e por qualquer meio (diretamente, Procon, pelo site consumidor.gov.br, etc).*
- Ressalte-se, relativamente ao interesse de agir, uma das condições da ação, cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem promovendo relevante revisitação do conceito de legítimo interesse em Juízo, em interpretação lógico-sistemática da diretriz de universalização do acesso à jurisdição, considerando a predisposição de meios na esfera administrativa potencialmente aptos à entrega do bem da vida almejado.*

Ao aditar a inicial, o autor juntou apenas nova procuração assinada (fls. 45/48) e sustentou ser desnecessária a prova da prévia solicitação administrativa. Desse

modo, sobreveio a sentença ora recorrida de indeferimento da petição inicial (fls. 758/760).

Razão assiste ao juízo *a quo*, respeitada a orientação em sentido diverso, pois trata-se de medida de prevenção à litigância predatória, diante do quadro de abuso do direito de ação constatado especificamente em demandas com esse objeto. A exigência encontra amparo no Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, *in verbis*:

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

A realização de tais exigências foi recentemente corroborada, ademais, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao formular a tese do Tema nº 1.198. O acórdão do paradigma ainda não foi publicado, mas a mencionada tese consta da proclamação final de julgamento e tem o seguinte teor:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.¹

No caso, diante dos elementos juntados com a inicial (fls. 20/36), não se pode concluir com suficiente segurança pela inexistência de abuso do direito de ação, não a ponto de tornar dispensável a exigência. A procuração (fl. 48), em particular, traz a assinatura do autor e confere poderes ao patrono para representá-lo nesta demanda, mas é feita menção de mais nove processos supostamente iniciados em sequência, a justificar a cautela adotada pelo juízo *a quo*, que deve ser prestigiada. Assim, impõe-se a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, aliás, decidiu anteriormente esta Câmara:

¹ Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202627536> – Consulta em 16/04/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido liminar de obrigação de fazer. Insurgência do demandante contra a decisão que determinou a emenda da petição inicial para comprovação do prévio pedido administrativo de exclusão da anotação em plataforma de negociação de dívidas, relativamente ao débito alegadamente prescrito. 2. Determinação para comprovação dos requisitos de admissibilidade da ação que não viola a ordem de suspensão dos processos (Tema nº 1.264 do STJ). Adoção do Enunciado 11 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes. 3. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305117-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Em relação à alegação de que a matéria dos autos se refere ao Tema Repetitivo nº 1.264 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e assim estaria suspenso o andamento dos referidos processos, esta não procede. *Inexistindo a formalização do processo propriamente dita, não há que se falar em sua suspensão com base no que restou determinado por este Tribunal de Justiça em razão do Tema 51 (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000) e por força da ordem contida na afetação do Tema Repetitivo 1.264, do STJ. A questão envolvendo a necessidade do processo ser suspenso deveria ser analisada em momento posterior, qual seja, após a verificação da existência do interesse de agir do recorrente e a admissão de sua petição inicial. Diante da especial circunstância de que a constituição da lide não aperfeiçoou, mostra-se incabível que os autos sejam suspensos (Apelação Cível 1002702-04.2024.8.26.0472, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. em 17/01/2025).*

Assim, a sentença deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Diante da improcedência do recurso do autor e da condenação na origem, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

honorários de sucumbência são majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante (fl. 758).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator